



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226563 - SP (2022/0319038-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REGINALDO LAURINDO
ADVOGADOS : MARCELO GAINO COSTA - SP189302
CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PROVA NOVA. E FALSIDADE DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ART. 972 DO CPC/2015. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo ora recorrente, com fundamento no art. Art. 966, VII e VIII, do CPC/2015, em que alega a existência de prova nova apta a rescindir acórdão que afastou a sua pretensão ao enquadramento, como especial, da atividade exercida no intervalo de 1/6/1999 a 18/11/2003, cujo não reconhecimento nesse sentido teria sido fundado, ainda, em prova falsa.

2. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

3. E ainda, a prova nova apta a aparelhar a Ação Rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada.

4. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou tenha considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

5. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao decidir pela improcedência da Rescisória, consignou: a) "é possível concluir que o novo PPP apresentado pela parte autora não se qualifica como prova nova, por ter sido produzido após a formação da coisa julgada, de modo que não possui a qualidade da preexistência"(fl. 579, e-STJ); b) "que o novo PPP não pode ser admitido como prova nova, não somente por ser extemporâneo, mas também por trazer informação que não foi extraída do LTCAT, como determina a legislação, mas de laudo de insalubridade emitido com fins exclusivamente trabalhistas, e não previdenciários." (fl. 582, e-STJ); e c) "o não reconhecimento da especialidade do período de 13/05/1983 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou na lavoura de cana-de-açúcar e café, não derivou de erro de fato - por se considerar, por exemplo, que se tratava de segurado especial, em regime de economia familiar, e não de empregado rural -, mas da aplicação do entendimento pacificado sobre o tema pela e. Corte Superior, no sentido de que não é possível o enquadramento desse tipo de atividade por categoria profissional." (fl. 584, e-STJ).

6. Desse modo, modificar as conclusões do acórdão impugnado, quanto à inexistência de provas novas e à ausência dos demais requisitos necessários à procedência da Ação Rescisória, demanda

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito do STJ, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A indicada afronta ao art. 972 do CPC/2015, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois o referido dispositivo não foi analisado pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

8. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.226.563 - SP
(2022/0319038-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REGINALDO LAURINDO
ADVOGADOS : MARCELO GAINO COSTA - SP189302
CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão (fls. 964-970, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma, que, "não se trata de revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante a comprovação da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, que demandaria análise do acervo fático- probatório (inviável nesta instância), mas sim na recepção do PPP retificado como prova nova, modulando corretamente o conceito deste instituto (análise jurídico-normativa), conforme já decidido por este C. STJ (REsp 1.770.123-SP) e pelo próprio E. Tribunal Regional da 3.^a Região" (fl. 983, e-STJ).

Argumenta (fls. 983-984, e-STJ):

(...), r. decisão recorrida foi omissa quanto a análise de negativa de vigência dos artigos de lei federal invocados no recurso, a saber: artigos 966, inc. VII ("PROVA NOVA"), 972 ("PRODUÇÃO DE PROVA NO CURSO DA AÇÃO RESCISÓRIA") e 975, § 2.º ("CIÊNCIA DA PROVA NOVA"), todos do CPC, para fins de modulação de ação originária.

Logo, a r. decisão monocrática deixou de analisar os requisitos relativos à alínea "a" do inciso III da CF (quando a decisão recorrida contrariar lei federal ou negar-lhe vigência), amplamente analisado nas razões do recurso especial interposto.

A matéria relativa à negativa de vigência de lei federal versada no recurso merece ser devidamente enfrentada.

Ao final, requer, "caso não haja retratação da decisão pelo ilustre relator, requer-se o provimento do presente agravo para análise e julgamento do recurso especial interposto pelo segurado." (fl. 984, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.226.563 - SP
(2022/0319038-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REGINALDO LAURINDO
ADVOGADOS : MARCELO GAINO COSTA - SP189302
CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PROVA NOVA. E FALSIDADE DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ART. 972 DO CPC/2015. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo ora recorrente, com fundamento no art. Art. 966, VII e VIII, do CPC/2015, em que alega a existência de prova nova apta a rescindir acórdão que afastou a sua pretensão ao enquadramento, como especial, da atividade exercida no intervalo de 1/6/1999 a 18/11/2003, cujo não reconhecimento nesse sentido teria sido fundado, ainda, em prova falsa.

2. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

3. E ainda, a prova nova apta a aparelhar a Ação Rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada.

4. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou tenha considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

5. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao decidir pela improcedência da Rescisória, consignou: a) "é possível concluir que o novo PPP apresentado pela parte autora não se qualifica como prova nova, por ter sido produzido após a formação da coisa julgada, de modo que não possui a qualidade da preexistência"(fl. 579, e-STJ); b) "que o novo PPP não pode ser admitido como prova nova, não somente por ser extemporâneo, mas também por trazer informação que não foi extraída do LTCAT, como determina a legislação, mas de laudo de insalubridade emitido com fins exclusivamente trabalhistas, e não previdenciários." (fl. 582, e-STJ); e c) "o não reconhecimento da especialidade do período de 13/05/1983 a 28/04/1995, em que o autor

trabalhou na lavoura de cana-de-açúcar e café, não derivou de erro de fato - por se considerar, por exemplo, que se tratava de segurado especial, em regime de economia familiar, e não de empregado rural -, mas da aplicação do entendimento pacificado sobre o tema pela e. Corte Superior, no sentido de que não é possível o enquadramento desse tipo de atividade por categoria profissional." (fl. 584, e-STJ).

6. Desse modo, modificar as conclusões do acórdão impugnado, quanto à inexistência de provas novas e à ausência dos demais requisitos necessários à procedência da Ação Rescisória, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito do STJ, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A indicada afronta ao art. 972 do CPC/2015, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois o referido dispositivo não foi analisado pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

8. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20 de março de 2023.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo ora recorrente, com fundamento no art. Art. 966, VII e VIII, do CPC/2015, em que alega a existência de prova nova apta a rescindir acórdão que afastou a sua pretensão ao enquadramento, como especial, da atividade exercida no intervalo de 1/6/1999 a 18/11/2003, cujo não reconhecimento nesse sentido teria sido fundado, ainda, em prova falsa.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela improcedência da Rescisória, sob os seguintes fundamentos (fls. 577-585, e-STJ, grifei):

A controvérsia nos autos cinge-se à questão sobre a obtenção de prova nova capaz de assegurar à parte autora o direito ao enquadramento, como especial, da atividade exercida no intervalo de 01/06/1999 a 18/11/2003, cujo não reconhecimento nesse sentido teria sido fundado, ainda, em prova falsa.

Argui-se, também, a existência de erro de fato, quanto ao período de 13/05/1983 a 28/04/1995, que não teria sido reconhecido como especial por se considerar que o autor se qualificava como segurado especial, quando, em verdade, se tratava de empregado rural da agroindústria.

Sobre a primeira hipótese de rescindibilidade sustentada, dispõe o **Art. 966, VII, do CPC, que a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando, depois da decisão de mérito transitada em julgado, o autor obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento favorável.**

O atual Código de Processo Civil, ao preferir o termo "prova nova", em substituição ao "documento novo", constante no estatuto processual revogado, alargou o seu espectro de abrangência para o fim de admitir qualquer outra espécie de prova, além da documental.

(...) Ressalte-se, por oportuno, que a prova nova deve ter a necessária aptidão para garantir um melhor resultado para o autor da ação rescisória, devendo reportar-se a fato já alegado anteriormente mas não suficientemente demonstrado, por circunstâncias alheias à vontade da

parte a quem aproveita.

(...)

Esclarecidos esses parâmetros, **é possível concluir que o novo PPP apresentado pela parte autora não se qualifica como prova nova, por ter sido produzido após a formação da coisa julgada, de modo que não possui a qualidade da preexistência.** Mas não só por isso.

Conforme se extrai dos autos, o julgado assinalou que:

'Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB'.

Diante de tais considerações, entendeu que o período de 01/06/1999 a 18/11/2003 deveria ser contado como tempo comum de serviço, "pois não comprovada" a exposição a níveis de pressão sonora superiores aos patamares legais Tal conclusão foi motivada pelo dado constante no PPP juntado pela parte autora, emitido em 10/03/2015, que indicava que, naquele intervalo de tempo, o autor esteve exposto a ruído com pressão sonora de 86 decibéis.

Nesse passo, é importante destacar que idêntico nível de ruído encontra-se indicado no laudo das condições ambientais do trabalho (LTCAT) elaborado em 10/01/2011, fornecido pela empresa ITAIQUARA ALIMENTOS S/A, no bojo da presente ação rescisória.

Resta, portanto, afastada a alegação de falsidade do PPP original, utilizado na ação subjacente, já que a informação sobre o grau de incidência do agente insalubre foi corroborada pelo LTCAT apresentado pela empregadora nestes autos, após a conversão do julgamento em diligência.

Por outro lado, avulta a inferência de que o novo PPP não se baseou no LTCAT, como exige a legislação previdenciária, mas no laudo técnico de insalubridade, também juntado pela empresa, emitido em 15/02/1988, o qual, embora traga a indicação de que, na área de "fabrico de açúcar", a atividade de ensacador estava exposta a pressão sonora de 91dB, não se presta para comprovar a exposição a pressão sonora a que o autor esteve submetido, dada a natureza do documento, vocacionada para fins trabalhistas, como exigência imposta para a determinação ou não do direito ao pagamento do adicional de insalubridade.

Com efeito, não deve o laudo de insalubridade ser confundido com o LTCAT, cujas informações são utilizadas no preenchimento do PPP, com a observância das formalidades necessárias, para fins de reconhecimento do tempo de trabalho como especial.

(...)

Logo, é de se concluir que o laudo técnico de insalubridade não serve como base de preenchimento do PPP, por não especificar as condições de trabalho a que o autor esteve exposto, como por exemplo, a frequência da exposição aos agentes insalubres.

Dessume-se que o novo PPP não pode ser admitido como

prova nova, não somente por ser extemporâneo, mas também por trazer informação que não foi extraída do LTCAT, como determina a legislação, mas de laudo de insalubridade emitido com fins exclusivamente trabalhistas, e não previdenciários.

Por tais motivos, improcede o pedido de rescisão do julgado fundado nos incisos VI e VII, do Art. 966, do CPC.

Cabe, a partir daqui, analisar a hipótese de erro de fato.

O erro de fato, na acepção dada pelo o Art. 966, VIII, do Código de Processo Civil, implica assumir-se como existente fato inexistente, ou como inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

(...)

O acórdão rescindendo não enquadrrou como especial o período de 13/05/1983 a 28/04/1995 sob a interpretação de que:

'No pertinente ao trabalhador rural - lavrador comum, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a exposição à intempéries da natureza (sol, frio, chuva, vento, poeira) não tem o condão de caracterizar a atividade agropecuária como insalubre'.

No PPP apresentado pelo autor, emitido pela empresa SERVITA - SERV E EMPREIT. RURAIS S/C LTDA, em 10/03/2015, consta que, no intervalo em questão, desenvolvia trabalho no setor agrícola, na função de rurícola braçal, em atividade na lavoura de cana de açúcar e café. Consta ainda que, nas entressafras realizava, entre outras tarefas, pulverização de mata-mato com bomba costal, aplicação de inseticida na lavoura com auxílio de caminhão com bomba motorizada distribuída através de mangueiras, além de carga de descarga de saco de adubo.

Em que pese a argumentação da parte autora, e a indubitável penosidade do trabalho exercido, é certo afirmar que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a atividade desenvolvida na lavoura, por empregado rural ou segurado especial, não pode ser enquadrada na categoria profissional de trabalhador da agropecuária, constante do item 2.2.1, do quadro a que se refere o Art. 2º, do Decreto 53.831/64, como ilustrado no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 452/PE. :

(...)

Portanto, o não reconhecimento da especialidade do período de 13/05/1983 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou na lavoura de cana-de-açúcar e café, não derivou de erro de fato - por se considerar, por exemplo, que se tratava de segurado especial, em regime de economia familiar, e não de empregado rural -, mas da aplicação do entendimento pacificado sobre o tema pela e. Corte Superior, no sentido de que não é possível o enquadramento desse tipo de atividade por categoria profissional.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, devendo a autoria arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por se

Superior Tribunal de Justiça

tratar de beneficiário da gratuidade da justiça.

Conforme assentado na decisão monocrática, a Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

E ainda, a prova nova apta a aparelhar a Ação Rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou tenha considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

Desse modo, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte *a quo* pela não ocorrência de erro de fato e pela inexistência de prova nova, pois, para acatar os argumentos apresentados pelo recorrente em sentido contrário, é necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, INCS. VII E IX, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. ERRO DE FATO E DOCUMENTAÇÃO NOVA: NÃO OCORRÊNCIA E/OU CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AO AUTOS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PELA AUTORIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que não constatou a presença de documentos novos juntados aos autos aptos à comprovação de atividade rural pela parte autora, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.636.816/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 11/9/2019.)

Quanto à indicada afronta ao art. 972 do CPC/2015, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois o referido dispositivo não foi analisado pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Por fim, consigne-se que a incidência da referida súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.226.563 / SP

Número Registro: 2022/0319038-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0137462720164039999	0350416220124039999	0410131320124039999	10006318420158260103
137462720164039999	350416220124039999	410131320124039999	50065544020204030000
50153797020204030000			

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO LAURINDO

ADVOGADOS : MARCELO GAINO COSTA - SP189302

CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO LAURINDO

ADVOGADOS : MARCELO GAINO COSTA - SP189302

CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023